

PROJETO DE LEI Nº 002/2021

APROVADO
Em: 19/01/21


P/Presidente

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB com base das determinações da Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga as Leis Municipais nº 114, de 25 de fevereiro de 2009 e a de nº 229, de 09 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBIRAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Timbiras/MA.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 16 (dezesseis) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas indígenas;
- k) 1 (um) representante das escolas do campo;
- l) 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 1º. A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte e deverá ser feita da seguinte forma:

APROVADO
Em: 19/04/22
Presidente

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Municipal a título oneroso.

§ 2º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º, II.

§ 3º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

*Antonio Boyta Lima
Prefeito Municipal
CPF: 738.800.973/20
Timbiras-MA

APROVADO
Em: 19/04/22
p/Presidente

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 4º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 5º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 6º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho.

§ 1º. O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

* Antonio Borba Lima
Prefeito Municipal
CPF: 230.945.874-00
FONE: 33-3333

III – situação de impedimento previsto no §4º, do art.2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

APROVADO
Em: 19/09/21
P/Presidente

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, alínea a, desta lei.

Art. 7º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

* ANTONIO TORRES LIMA
Prefeito Municipal
CPF: 240.000-93-20
Timbiras-MA #



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 06.424.618/0001-65

APROVADO
Em: 19/04/2011
P/Presidente

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à

* Antonio Roberto Lima
Presidente
CPF: 238.600.973-20
Timbiras-MA *

APROVADO
Em: 19/10/21
p/Presidente

execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;
 - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
- IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14. O Conselho se reunirá, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 16. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Timbiras, Estado do Maranhão, em 13 de abril de 2021.

ANTÔNIO BORBIA LIMA
Prefeito Municipal

* Antônio Borbia Lima
Prefeito Municipal
CPF: 238.000.973-20
Timbiras-MA #



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 06.424.618/0001-65

APPROVADO
Em: 19/09/20
p/Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timbiras/MA,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, com o intuito de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que tem por escopo a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, de acordo com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

No ano de 2020 houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, que dentre outros, alterou a Constituição Federal para tratar sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Assim, a Emenda Constitucional estabeleceu que o FUNDEB passa a ser permanente, reconhecendo-o como regra constitucional, dispondo sobre a participação popular nos processos de formulação, monitoramento e controle de avaliação de políticas públicas, de forma a inserir o parágrafo único ao art. 193 da CF, *verbis*: ***“Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas”.***

Outrossim, foi incluído o art. 212-A ao texto constitucional, que dispõe sobre a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração de seus respectivos professores. Em seu inciso X, alínea “d”, trata sobre a criação, manutenção e consolidação de Conselhos de Acompanhamento e Controle Social:

* Antônio Borda Lima
Prefeito Municipal
CPF: 238.090.913-20
Timbiras-MA #

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020). [grifo]

De forma a regulamentar o art. 212-A, foi promulgada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que em seu art. 33 versa sobre a criação e renovação dos supramencionados Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social, objetivando um aperfeiçoamento do trabalho realizado. Isto posto, foram implementadas mudanças na composição do Conselho, bem como na sua forma de constituição e outras alterações, de modo que a novel legislação passou a exigir a implantação de novos Conselhos do FUNDEB, com a observância desta Lei.

A fim de que os Municípios se adequassem à nova previsão normativa, a própria Lei nº 14.113/2020 estabeleceu prazo para a instituição dos novos Conselhos:

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contada a vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022. [grifo]

Levando em consideração que a Lei Federal foi promulgada em 25 de dezembro de 2020, o prazo de 90 (noventa) dias findou-se em 24 de março do corrente ano. Portanto, mesmo que os atuais membros do Conselho do FUNDEB desta modalidade estejam exercendo mandatos válidos, estes deverão ser revogados na data da promulgação da lei que passará a regulamentar o novo Conselho.

Atualmente, a cidade de Timbiras/MA conta com o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, criado pela Lei Municipal nº 114, de 26 de fevereiro de 2009, que posteriormente sofreu alterações por meio da Lei



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 06.424.618/0001-65

APROVADO
Em: 19/04/21
p/Presidente

Municipal nº 229, de 09 de dezembro de 2015, que adequou a norma à Portaria do Ministério da Educação nº 481/2013.

Todavia, frente aos novos normativos promulgados no ano de 2020 e considerando que se tratam de profundas alterações, inclusive com obrigatoriedade da Lei Federal sobre a criação de novo Conselho, bem como ultrapassado o prazo para a mencionada criação, torna-se necessária a promulgação de nova Lei Municipal que promova a alteração no Conselho do FUNDEB do município de Timbiras, a fim de adequá-lo ao novo regulamento.

Portanto, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, encaminho o presente projeto de lei para apreciação desta casa legislativa, solicitando aos seus nobres componentes a sua tramitação emergencial, considerando o escoamento do prazo concedido, bem como a aprovação da matéria.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Timbiras, Estado do Maranhão, em 13 de abril de 2021.


ANTONIO BORBA LIMA
Prefeito Municipal

* Antonio Borba Lima
Prefeito Municipal
CPF: 238.000.973-20
Timbiras-MA #



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 06.424.618/0001-65

APROVADO
Em: 19/07/21
p/Presidente

ANEXO I

PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA RENOVAÇÃO DE MANDATOS DO CONSELHO DO FUNDEB

Após a aprovação da nova legislação Municipal que regulamentará o novo Conselho do FUNDEB, o Poder Executivo (Prefeitura/Secretaria de Educação) deve:

- 1) Convocar as categorias para que indiquem conselheiros para o novo mandato do CACS-FUNDEB ou se manifestem sobre a recondução dos conselheiros atuais (vez que a legislação federal não entende com recondução a hipótese desse primeiro mandato).
- 2) Realizar os seletivos para a escolha dos membros da sociedade civil, representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, levando em consideração as vedações da Lei 14.113/2020, arts. 33 e ss.
- 3) Após a indicação e escolha de cada categoria, na forma estabelecida pelo art. 342º, incisos I a IV da Lei 14.113/2020, o Poder Executivo deverá nomear os conselheiros titulares e suplentes em Ato legal específico (Decreto ou Portaria).

No Ato legal de nomeação dos conselheiros deve constar algumas informações indispensáveis, a saber:

- Nome completo de cada conselheiro;
- Segmento que representa;
- Indicação de titularidade ou suplência (para cada membro titular deve haver um suplente);
- Data da assinatura do Ato legal;

* Antonio Bortolotto Lima
Prefeito Municipal
CPF: 038.0363-57-20
Timbiras-MA

APROVADO
Em: 19/04/21
p/Presidente

-Assinatura do Ato legal pela autoridade competente; e

-Data da publicação do Ato legal.

Obs: Quando um conselheiro se afastar do Conselho antes do final do mandato, outra pessoa deverá ser indicada pela mesma categoria para substituí-lo, ou no caso de se tratar de um conselheiro titular, seu suplente poderá assumir seu lugar e a categoria deverá indicar outro suplente. Em ambas as situações, o conselheiro titular e seu suplente devem ser nomeados por Ato legal específico do Poder Executivo (Decreto ou Portaria).

IMPORTANTE: Quando houver substituição de conselheiro(s), apenas o(s) substituto(s) deve(m) ser nomeado(s). Nesse caso, não é correto nomear todos os conselheiros novamente.

4) Informar ao MEC e disponibilizar nos sites da prefeitura (portal transparência) informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos e demais informações, conforme art.34, §11 da Lei.

* Antonio Borba Lima
Prefeito Municipal
CNPJ nº 06.424.618/0001-65

* Antonio Borba Lima
Prefeito Municipal
CNPJ nº 06.424.618/0001-65